



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297237-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A, são agravados LUIS HENRIQUE LOPES, SILVIA MARIA KATINSKAS LOPES e THE PHARMA ASSESSORIA NA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53555

Agravo de instrumento nº 2297237-79.2024

Agravante: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.
Agravados: Luis Henrique Lopes e Outra

Agravo de instrumento - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - decisão indeferiu o pedido de retenção do passaporte dos agravados - afetação, pelo STJ, da matéria para julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.040 do CPC - Tema 1.137 - determinação, pelo Ministro Relator, de suspensão dos processos e recursos pendentes acerca da matéria, nos termos do art. 1.137,II do CPC - decisão, neste tópico, anulada, de ofício, para apreciação da questão após o julgamento da matéria pelo STJ - agravo improvido, com observação.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, indeferiu o pedido de retenção do passaporte dos agravados.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que se trata na origem, de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa SMK Distribuidora de Medicamentos Especiais, que consta como executada na ação principal.

Reconhecendo a presença da probabilidade do risco ao resultado útil do processo, o MM. Juízo deferiu, em parte, os pedidos deduzidos na tutela de urgência, mas, indeferiu a retenção do passaporte dos agravados.

Aduz o agravante que o pedido de retenção de passaporte foi indeferido sob o fundamento de que a medida em nada auxiliaria no pagamento, inexistindo provas de que os devedores se utilizam de viagens internacionais como forma de frustrar o crédito.

Nesse trilha, sustenta que o bloqueio foi postulado no contexto em que se provou que, em meio ao período de endividamento, eles constituíram sociedade nos Estados Unidos da América, denominada THE Pharma Global Import & Export

LLC - Company Number, que está apta a receber recursos financeiros oriundos do Brasil.

Pondere-se que a constitucionalidade das medidas atípicas foi referendada pela maioria do Plenário do STF, em sede da ADI 5941, de Relatoria do Min Luiz Fux, julgada em 09.02.23.

Entretanto, a matéria sob análise, qual seja, a adoção de meios executivos atípicos como forma de promover a efetividade do processo de execução, com fundamento no art. 139,IV do Código de Processo Civil, na qual se inclui a pretensão de apreensão de CNH, cartões de crédito e passaportes, está em análise pelo STJ, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, com ordem de suspensão.

O art. 139,IV do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Tal dispositivo é a *“consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para satisfazer suas decisões”* (comentário ao art. 139,IV no Novo Código de Processo Civil Comentado de Daniel Amorim Assumpção Neves, Ed. JusPodivm).

Assim, nos termos do art. 1.037,II do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da r. decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi, determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes de julgamento que versem sobre essa questão (REsps nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP).

In verbis: *“Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Definir se, com esteio no art. 139,IV do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. ...Portanto, consoante estabelecido no artigo 1.037, inciso II do NCPC, propõe-se a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram idêntica questão, em trâmite no território nacional...”*.

Assim, descabe, **por ora**, ao MM. Juízo da causa deliberar acerca do pedido formulado pela parte credora, ora agravante, mesmo que a retenção dos passaportes *“tenha a finalidade de evitar que os devedores busquem, de alguma forma, esvaziar o resultado útil do processo, notadamente junto à offshore que constituíram perante os Estados Unidos da América e em razão de provável investimento que mantém junto a instituição (ões) financeira (s) no exterior”* (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06).

Dessa forma, anula-se a r. decisão agravada, neste tópico, que indeferiu, por ora, o pleito do credor, consignando expressamente que a questão deve aguardar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REspS nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1.137.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Coutinho de Arruda
Relator